

CAUSAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SHIRLEY ALONSO RODRIGUES SILVERIO LOPES¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apreciar as causas de extinção do crédito tributário através da análise de sua importância e aplicabilidade. A fim de alcançar este mister analisaremos diversos aspectos intrínsecos ao tema.

Palavras-chave: crédito tributário; causas de extinção; pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; consignação em pagamento; decisão administrativa; decisão judicial; prescrição e decadência.

¹ Procuradora Nível IV do Município de Diadema, Especialista em Direito Público.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	3
2 – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	4
3 – PAGAMENTO.....	5
4 – COMPENSAÇÃO.....	6
5 – TRANSAÇÃO.....	8
6 – REMISSÃO.....	9
7 - CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA.....	10
8 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.....	10
9 - DECISÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.....	11
10- PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	12
11 - CONCLUSÃO.....	13
12 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	14

1 – INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apreciar questões intrínsecas às causas de extinção do crédito tributário através da análise de sua importância e aplicabilidade.

Para tanto, iniciaremos pela constituição do crédito, abordando suas características peculiares próprias e situações genéricas.

Seguiremos tratando do pagamento, uma das causas mais comuns de extinção da dívida atualmente em nosso meio.

Na sequência examinaremos a compensação através de seus requisitos primordiais, condições para sua criação e obstáculos à sua atuação.

Passaremos para a transação, investigando tal instituto, bem como seu pressuposto de existência.

Discorreremos sobre a remissão e as situações gerais que impõe sua concepção, apreciando as regras gerais que a orientam.

Cuidaremos da conversão do depósito em renda, outra modalidade de extinção do débito para com os cofres públicos.

Trataremos ainda da consignação em pagamento e da decisão administrativa e judicial, refletindo sobre estes meios também de liquidação tributária.

Finalizaremos com a prescrição e decadência em uma abordagem geral deste nosso estudo.

2 – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Visando a relevância e aplicabilidade da matéria inerente ao crédito tributário, enfocaremos em nossa obra as formas de sua extinção.

Iniciaremos partindo da constituição do crédito que se dá através da realização do fato típico descrito nas hipóteses de incidências previstas em lei ou na pretensão da Fazenda Pública.

Estes são fixados através do lançamento e comunicados pela notificação que se traduz em um ato de comunicação do débito ao devedor.

Assevera Ruy Barbosa Nogueira em sua obra Curso de Direito Tributário:

“Se o devedor satisfizer o débito ficam extintos a obrigação e o crédito. Se o devedor dentro do mesmo prazo contesta, o ato regular e válido fica com sua eficácia suspensa para poder ser revisto o lançamento. Se a Fazenda notificou o sujeito passivo dentro do prazo de decadência do direito de lançar, exerceu tempestivamente seu direito. Não há mais falar no prazo fatal ou cronológico de caducidade, porque a Fazenda já o superou. Começa, porém a correr, da data da notificação, o prazo interrompível da prescrição da ação de cobrança do crédito (art. 174). Durante a suspensão da exigibilidade continua a correr o prazo de prescrição contra a Fazenda credora porque o ato administrativo de lançamento é imputável ou cabe à administração, privativamente (art. 142). Se o lançamento é irregular, sua revisibilidade é uma oportunidade de saneamento que a lei confere à administração e ela está obrigada por lei a operar essa convalidação dentro do prazo de cinco anos, judicialmente interrompível por parte da própria credora. Se dentro do prazo de prescrição (salvo interrupção judicial promovida pela Fazenda ou reconhecimento do devedor), a Fazenda por seus órgãos lançadores (autoridades fiscais, órgãos ou tribunais administrativo-fiscais) não terminar esse saneamento com a notificação regular do lançamento revisado, extingue-se por prescrição a ação para cobrança do crédito tributário (seja lançamento direto, misto ou autolançamento), nos termos dos arts. 174 e 150, § 4º. Se o devedor notificado dentro do prazo prescricional, do lançamento revisado, não pagar nem contestar; vencido o prazo de pagamento ou recurso, o ato válido, que estava com sua eficácia

suspensa durante o prazo que suspendeu a exigibilidade, passa a exigível pelos meios das constrações administrativas de cobrança (juros de mora, correção monetária, etc.) ou inscrição da dívida ativa, tornando o crédito exequível judicialmente.”²

Estas são as situações mais corriqueiras, mas, na sequência, passaremos ao estudo das causas gerais de extinção.

3 – PAGAMENTO

O pagamento é a forma mais usual de extinção e se configura pela extinção estritamente pecuniária.

Seu regime vem disciplinado pelos artigos 157 a 164 do Código Tributário Nacional.

O pagamento exonera o devedor de sua dívida, porém, uma vez efetuado a destempo incorrerá em multa, correção monetária, sem prejuízo de da imposição de penalidades.

Poderá ser feito em moeda corrente, cheque ou vale-postal e em casos previstos em lei também em estampilha, papel selado ou processo mecânico.

A Lei Complementar 104/2001 viabiliza a extinção do crédito mediante dação de pagamento de bens imóveis.

Possuindo o devedor dois ou mais débitos para com o mesmo ente tributante ficará a cargo da Administração a imputação do pagamento consoante artigo 163 do CTN, que assim dispõe:

² NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 309/310.

“Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.”³

4 – COMPENSAÇÃO

A compensação é outra modalidade de extinção do crédito tributário.

Tem como requisito a existência de duas relações jurídicas diferentes, o credor de uma das relações será o devedor da outra e vice-versa.

No Direito Civil ela pressupõe o confronto de contas que atendam a certas condições para sua existência.

Dentre elas podemos citar a fungibilidade dos débitos, a liquidez das dívidas, a reciprocidade das obrigações e a exigibilidades das prestações.

³ BRASIL. Código Tributário Nacional. Brasília : Congresso Nacional. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 2 de março de 2015.

Já no Direito Tributário ela só pode existir mediante lei do ente tributante, nos termos do artigo 170, do CTN, que determina:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”⁴

Tal possibilidade, entretanto, encontra óbice na Lei de Execução Fiscal, diante da vedação do parágrafo 3º, do artigo 16, que prevê:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, **nem compensação**, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.”⁵ (grifos nossos)

⁴ BRASIL. Código Tributário Nacional. Brasília : Congresso Nacional. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 2 de março de 2015.

⁵ BRASIL. Lei 6.830/80. Brasília : Congresso Nacional. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 2 de março de 2015

O mesmo se diga quanto ao entendimento de nossos Tribunais que apenas acolhem o Mandado de Segurança para autorizar a compensação nunca para validá-la.

Permitem, todavia, o recebimento através dela de valor devido em virtude de ação judicial .

É o que se infere das Súmulas abaixo:

“Súmula 460 STJ

É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.”

Súmula 461 STJ

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”⁶

5 – TRANSAÇÃO

A transação é instituto segundo o qual, por concessões mútuas, sujeito ativo e passivo põe fim ao litígio.

Para tanto, se faz necessária a existência de lei autorizadora, de acordo com as disposições expressas do artigo 171, do Código Tributário Nacional.

Na lição de Paulo de Barros Carvalho, em sua obra Curso de Direito Tributário:

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas 460 e 461. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 2 de março de 2015

“O princípio da indisponibilidade dos bens públicos impõe seja necessária a previsão normativa para que a autoridade competente possa entrar no regime de concessões mútuas, que é da essência da transação. Os sujeitos do vínculo concertam abrir mão de parcelas de seus direitos, chegando a um denominador comum, teoricamente interessante para as duas partes, e que propicia o desaparecimento simultâneo do direito subjetivo e do dever jurídico correlato.”⁷

A transação em si não extingue o crédito, mas sim a quitação realizada através dela.

6 – REMISSÃO

Nem sempre é viável a exigibilidade do crédito tributário.

Em virtude de determinadas situações, como razões econômicas, de força maior, de justiça ou de equidade pode ocorrer a necessidade de sua extinção.

Objetivando perdoar tais débitos o artigo 172 do Código Tributário Nacional traçou regras gerais para orientar os legisladores sobre a remissão.

Reza o artigo supra citado:

“Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 25ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 500.

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.”⁸

7 - CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA

Outra hipótese de extinção do crédito tributário é a denominada conversão de depósito em renda.

O depósito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, uma vez efetuado, suspende a exigibilidade do tributo até sua final discussão.

Solucionado o litígio, sendo vencedora total ou parcialmente a Fazenda Pública é feita a conversão de tal importância em renda.

Estando disponível para os cofres públicos a quantia referida, satisfazendo integralmente a dívida, opera-se a extinção definitiva do débito.

8 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

A consignação em pagamento constitui um dos itens constantes do artigo 156 do Código Tributário Nacional aptos a extinguir o crédito tributário.

⁸ BRASIL. Código Tributário Nacional. Brasília : Congresso Nacional. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 2 de março de 2015.

Consiste no remédio destinado àquele que deseja pagar seu débito e não obtém êxito em virtude de recusa ou exigências descabidas do credor.

Nas palavras de Luciano Amaro, em seu livro *Direito Tributário Brasileiro*:

“A consignação em pagamento é uma ação judicial que visa à proteção do direito que o sujeito passivo tem de pagar a obrigação tributária e obter quitação, nos casos em que haja recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória (art. 164, I), bem como na hipótese em que o recebimento seja subordinado ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal (item II); resguarda, também, o indivíduo nas situações em que haja a exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico, sobre um mesmo fato gerador (item III).”⁹

9 - DECISÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

Nos termos do supracitado artigo 156 do Código Tributário Nacional a decisão administrativa irreformável também constitui causa extintiva do crédito.

Por irreformável entende-se a decisão da qual não caiba mais nenhum recurso aos órgãos da Administração.

Vale ressaltar que tal decisão também não pode ser passível de ação anulatória por parte da Fazenda que a proferiu e vinculou-se aos termos de sua própria decisão.

Por sua vez, a decisão judicial transitada em julgado somente extingue o crédito tributário se for favorável ao contribuinte, uma vez que se for favorável ao Fisco a execução fiscal continuará.

⁹ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 373..

10 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Por fim resta analisar as últimas causas extintivas do crédito tributário, quais sejam, a prescrição e a decadência.

Compete-nos, porém, antes de estudarmos tais institutos ressaltar que o regime de ambas atua de forma diferente do Direito Civil.

No direito tributário a prescrição baseia-se na perda da possibilidade de cobrança do crédito que foi lançado.

O prazo para o exercício deste direito inicia-se através do último ato do lançamento que define o valor definitivamente.

Este prazo pode ser interrompido em quatro hipóteses, de acordo com a redação dada pelo artigo 174 do CTN que prevê:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”¹⁰

¹⁰ BRASIL. Código Tributário Nacional. Brasília : Congresso Nacional. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 2 de março de 2015.

Já a decadência, por sua vez, assenta-se na perda do direito de efetuar o lançamento administrativo.

Segundo o magistério de Paulo de Barros Carvalho:

“Na redação do art. 173 estão consignados dois marcos iniciais para a contagem do prazo: do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado (item I); e da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (item II). E o parágrafo único do mesmo artigo acrescenta o terceiro: da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”¹¹

11 – CONCLUSÃO

O estudo em tela teve como alvo a contemplação das causas atinentes à extinção do crédito tributário sob a ótica de seus aspectos gerais e eficácia.

Partiu da averiguação do pagamento como meio natural de extinção do crédito, cuidando também da compensação e da transação a luz de seus pressupostos e vedações.

Explorou a remissão e a conversão do depósito em renda, descrevendo suas regras gerais, dissertando ainda sobre a consignação em pagamento e a decisão administrativa e judicial.

Encerrou distinguindo a prescrição e a decadência tributária do Direito Civil, através de seu conceito e definição.

¹¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 25ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 503.

12 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 373

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 12 de agosto de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Assembleia Nacional Constituinte, 05 de outubro de 1988. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 12 de agosto de 2014.

BRASIL. **Lei 6.830/80**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 2 de março de 2015

BRASIL. **Súmulas 460 e 461**. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 2 de março de 2015

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 503.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 309/310.